

MM

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 11 / 12 / 07

 (Rubrica do Presidente)



Data: 11 / 12 / 07

Número: 3951/07
 DL

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2007

PERÍODO: 2007 A 2008
 PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO VICE-PRESIDENTE: JOSE CARLOS AMARAL
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ALEXSANDER ZUCOLOTO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 197/2007

INICIATIVA:
EDIL FÁBIO MENDES GLÓRIA

HISTÓRICO:
 DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DOS SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA DE VEÍCULOS.
 Devolvido ao Autor, conforme OF/EM/OP nº 4121/07 fls. 20

LEITURA: 11 / 12 / 07

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:
 Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de
Itapemim - ES

DOCUMENTO:	01
PROTOCOLO GERAL:	3951/07
NÚMERO PRÓPRIO:	397/07
DATA PROTOCOLO:	11/12/07

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DOS SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os serviços de carga e descarga de mercadorias realizadas na cidade de Cachoeiro de Itapemirim ficam sujeitos às normas estabelecidas nesta Lei:

Art. 2º - Ficam isentos da taxa de utilização do estacionamento rotativo todos os veículos que estiverem realizando carga ou descarga, pelo período não superior a vinte minutos, na Avenida Francisco Lacerda de Aguiar, números 35 e 46, bairro Gilberto Machado, nesta cidade.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo não exime o condutor da responsabilidade pelos danos que porventura vier a causar, bem como do cumprimento das disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º Fica vedado aos condutores de veículos empregados nas cargas e descargas de mercadorias e de outras prestações de serviços, infringir normas regulamentares de trânsito, como: fila dupla, estacionamento em local proibido ou em pontos de parada de ônibus e táxis, assim como, o depósito de materiais nos passeios e pista de rolamento.

Art. 4º - Esta Lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2007.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)

Vereador / PMDB

Presidente da Comissão Permanente de

Ações Integradas de Segurança

fabinho@cmci.es.gov.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Devido às grandes dificuldades enfrentadas diariamente pelo comércio local em carregar e descarregar seus veículos, o que traz prejuízos aos comerciantes e por conseguinte à própria Cidade de Cachoeiro de Itapemirim e atendendo aos clamores dos comerciantes, achou-se por bem, o signatário, em adequar a legislação municipal, diante desta realidade.

Isso posto, considerando que o presente projeto de lei buscou uma melhor adequação às ações de descarga e descarga na cidade, espera-se a aprovação do presente.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)

Vereador / PMDB

Presidente da Comissão Permanente de

Ações Integradas de Segurança

fabinho@cmci.es.gov.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de
Itapemim - ES

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO:	03
PROTOCOLO GERAL:	395/07
NÚMERO PRÓPRIO:	197/07
DATA PROTOCOLO:	11/12/07

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DOS SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os serviços de carga e descarga de mercadorias realizadas na cidade de Cachoeiro de Itapemirim ficam sujeitos às normas estabelecidas nesta Lei:

Art. 2º - Ficam isentos da taxa de utilização do estacionamento rotativo todos os veículos que estiverem realizando carga ou descarga, pelo período não superior a vinte minutos, na Avenida Francisco Lacerda de Aguiar, números 35 e 46, bairro Gilberto Machado, nesta cidade.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo não exime o condutor da responsabilidade pelos danos que porventura vier a causar, bem como do cumprimento das disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º Fica vedado aos condutores de veículos empregados nas cargas e descargas de mercadorias e de outras prestações de serviços, infringir normas regulamentares de trânsito, como: fila dupla, estacionamento em local proibido ou em pontos de parada de ônibus e táxis, assim como, o depósito de materiais nos passeios e pista de rolamento.

Art. 4º - Esta Lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 2007.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)

Vereador PMDB

Presidente da Comissão Permanente de

Ações Integradas de Segurança

fabinho@cmci.es.gov.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Devido às grandes dificuldades enfrentadas diariamente pelo comércio local em carregar e descarregar seus veículos, o que traz prejuízos aos comerciantes e por conseguinte à própria Cidade de Cachoeiro de Itapemirim e atendendo aos clamores dos comerciantes, achou-se por bem, o signatário, em adequar a legislação municipal, diante desta realidade.

Isso posto, considerando que o presente projeto de lei buscou uma melhor adequação às ações de descarga e descarga na cidade, espera-se a aprovação do presente.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)

Vereador / PMDB

Presidente da Comissão Permanente de

Ações Integradas de Segurança

fabinho@cmci.es.gov.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



06

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 197/07
INICIATIVA: Vereador Fábio Mendes Glória**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Dispõe sobre a isenção da taxa de estacionamento rotativo dos serviços de carga e descarga de veículos e dá outras providências*".

O referido projeto já foi apresentado nesta sessão sessão legislativa sob o nº 128/2007, tendo sido rejeitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e devolvido ao autor em 20/09/2007. Portanto, para que o projeto seja novamente apreciado se faz necessário o atendimento ao disposto no Art. 94 do Regimento Interno.

O Art. 117 do Regimento Interno assim dispõe:

"Art. 117 – O Presidente da Câmara devolverá ao autor a proposição:

(...)

IV– que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se assinada pela maioria absoluta dos membros da Câmara;"

Em observância ao que dispõe o Art. 115, ~~IV~~ do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de Dezembro de 2007.

MARIANA CUNHA MONTEIRO
Advogada da Câmara Municipal
OAB/ES 11.372 e OAB/MG 80.245

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões ____/____/____
(Rubrica do Presidente)



Data:	Número:
28 / 08 / 07	2520/2007

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXÉRCICIO DE 2007

PERÍODO: 2207	A	2008
PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO	VICE-PRESIDENTE:	JOSE CARLOS AMARAL
1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS	2º SECRETÁRIO:	ALEXSANDER ZUCOLOTO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI N 128

INICIATIVA:
EDIL FABIO MENDES GLORIA

HISTÓRICO:

DISPOE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DOS SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA DE VEICULOS E DAS OUTRAS PROVIDENCIAS

- Projeto devolvido -

An. 112, VII, RI

LEITURA: 28 / 08 / 07

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
_____/_____/____ Ver.: _____
_____/_____/____ Ver.: _____
_____/_____/____ Ver.: _____

- PARER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



02
08

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exm^o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemim - ES

PROJETO DE LEI Nº

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 128/2007
PROTOCOLO GERAL...: 2520/2007
DATA PROTOCOLO...: 28/08/2007

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DOS SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1^o - Os serviços de carga e descarga de mercadorias realizadas na cidade de Cachoeiro de Itapemirim ficam sujeitos às normas estabelecidas nesta Lei;

Art. 2^o - Ficam isentos da taxa de utilização do estacionamento rotativo todos os veículos que estiverem realizando carga ou descarga, pelo período não superior a vinte minutos.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo não exime o condutor da responsabilidade pelos danos que porventura vier a causar, bem como do cumprimento das disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código Nacional de Trânsito.

Art. 3^o Fica vedado aos condutores de veículos empregados nas cargas e descargas de mercadorias e de outras prestações de serviços, infringir normas regulamentares de trânsito, como: fila dupla, estacionamento em local proibido ou em pontos de parada de ônibus e táxis, assim como, o depósito de materiais nos passeios e pista de rolamento.

Art. 4^o - Esta Lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de Agosto de 2007.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



03 29
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)

Presidente da Comissão Permanente de

Ações Integradas de Segurança

Vereador / PMDB

fabinho@cmci.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

Devido às grandes dificuldades enfrentadas diariamente pelo comércio local em carregar e descarregar seus veículos, o que traz prejuízos aos comerciantes e por conseguinte à própria Cidade de Cachoeiro de Itapemirim e atendendo aos clamores dos comerciantes, achou-se por bem, o signatário, em adequar a legislação municipal, diante desta realidade.

Isso posto, considerando que o presente projeto de lei buscou uma melhor adequação às ações de descarga e descarga na cidade, espera-se a aprovação do presente.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)

Presidente da Comissão Permanente de

Ações Integradas de Segurança

Vereador / PMDB

fabinho@cmci.es.gov.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

04
10



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemim - ES

PROJETO DE LEI Nº	PROJETO DE LEI	
	NUMERO PROPRIO...:	128/2007
	PROTOCOLO GERAL...:	2520/2007
	DATA PROTOCOLO...:	28/08/2007

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DOS SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os serviços de carga e descarga de mercadorias realizadas na cidade de Cachoeiro de Itapemirim ficam sujeitos às normas estabelecidas nesta Lei:

Art. 2º - Ficam isentos da taxa de utilização do estacionamento rotativo todos os veículos que estiverem realizando carga ou descarga, pelo período não superior a vinte minutos.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo não exime o condutor da responsabilidade pelos danos que porventura vier a causar, bem como do cumprimento das isposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º Fica vedado aos condutores de veículos empregados nas cargas e descargas de mercadorias e de outras prestações de serviços, infringir normas regulamentares de trânsito, como: fila dupla, estacionamento em local proibido ou em pontos de parada de ônibus e táxis, assim como, o depósito de materiais nos passeios e pista de rolamento.

Art. 4º - Esta Lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de Agosto de 2007.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



05 11

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)
Presidente da Comissão Permanente de
Ações Integradas de Segurança
Vereador / PMDB
fabinho@cmci.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

Devido às grandes dificuldades enfrentadas diariamente pelo comércio local em carregar e descarregar seus veículos, o que traz prejuízos aos comerciantes e por conseguinte à própria Cidade de Cachoeiro de Itapemirim e atendendo aos clamores dos comerciantes, achou-se por bem, o signatário, em adequar a legislação municipal, diante desta realidade.

Isso posto, considerando que o presente projeto de lei buscou uma melhor adequação às ações de descarga e descarga na cidade, espera-se a aprovação do presente.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)
Presidente da Comissão Permanente de
Ações Integradas de Segurança
Vereador / PMDB
fabinho@cmci.es.gov.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



06
12

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemim - ES

PROJETO DE LEI Nº	PROJETO DE LEI	
	NUMERO PROPRIO..:	128/2007
	PROTOCOLO GERAL..:	2520/2007
	DATA PROTOCOLO..:	28/08/2007

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DOS SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os serviços de carga e descarga de mercadorias realizadas na cidade de Cachoeiro de Itapemirim ficam sujeitos às normas estabelecidas nesta Lei:

Art. 2º - Ficam isentos da taxa de utilização do estacionamento rotativo todos os veículos que estiverem realizando carga ou descarga, pelo período não superior a vinte minutos.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo não exime o condutor da responsabilidade pelos danos que porventura vier a causar, bem como do cumprimento das disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º Fica vedado aos condutores de veículos empregados nas cargas e descargas de mercadorias e de outras prestações de serviços, infringir normas regulamentares de trânsito, como: fila dupla, estacionamento em local proibido ou em pontos de parada de ônibus e táxis, assim como, o depósito de materiais nos passeios e pista de rolamento.

Art. 4º - Esta Lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de Agosto de 2007.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

07 13
A



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)
*Presidente da Comissão Permanente de
Ações Integradas de Segurança*
Vereador / PMDB
fabinho@cmci.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

Devido às grandes dificuldades enfrentadas diariamente pelo comércio local em carregar e descarregar seus veículos, o que traz prejuízos aos comerciantes e por conseguinte à própria Cidade de Cachoeiro de Itapemirim e atendendo aos clamores dos comerciantes, achou-se por bem, o signatário, em adequar a legislação municipal, diante desta realidade.

Isso posto, considerando que o presente projeto de lei buscou uma melhor adequação às ações de descarga e descarga na cidade, espera-se a aprovação do presente.

FÁBIO MENDES GLÓRIA (Fabinho)
*Presidente da Comissão Permanente de
Ações Integradas de Segurança*
Vereador / PMDB
fabinho@cmci.es.gov.br

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

68
14

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. ° 128/2007

INICIATIVA: Vereador Fábio Mendes Glória

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "dispõe sobre a isenção da taxa (sic) de estacionamento rotativo dos serviços de carga e descarga de veículos e dá outras providências".

Sob o aspecto estritamente formal destacamos:

1. No atual ordenamento constitucional, projetos de lei que tratem de matéria tributária podem ser de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.
2. Entretanto, por tratar-se a matéria de redução tributária, há conseqüente aumento da despesa prevista em projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, qual seja, a Lei Orçamentária Anual, o que contraria o disposto no art. 49, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda sob o aspecto formal, o referido projeto dispõe sobre normas de trânsito e transporte, o que invade a competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto, como determina o art. 22, XI, da Constituição da República.

Sob o aspecto material, ressaltamos:

1. Projetos de lei que concedem anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado compreendem renúncia de receita, devendo tais projetos atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Determina a LRF que tais projetos devem vir acompanhados de estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se lhe iniciar a vigência e nos dois seguintes, atendendo-se o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, satisfazendo-se às seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da LDO, ou vir acompanhada de medidas de compensação, no período de três anos – primeiro de sua vigência e nos dois subseqüentes -, por meio de aumento de receita, proveniente da

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração (aumento) ou criação de tributo ou contribuição.

3. A renúncia de receita, não negligenciada pela Constituição Federal (arts. 70, caput, e 165, § 6.º) encontra na Lei de Responsabilidade Fiscal mecanismos eficientes de sua concessão, assegurando-se, a um só tempo, a vantagem tributária a quem dela é merecedor e a garantia de estabilidade tributária ao ente concessor (no caso o Município).

4. Se o projeto pretende conceder ou ampliar o benefício tributário ensejador de renúncia, impõe-se a satisfação dos requisitos previstos na LRF, afinal, sem planejamento não há como renunciar à receita.

5. Cabe lembrar que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 8.429/92, art. 10, X) apena o administrador que agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, causando lesão ao erário. De outra forma, em caso de queda na arrecadação – como freqüentemente tem sido anunciado pela atual Administração –, a LRF obriga o Executivo a ativar sua receita própria (arts. 11 e 12), principalmente se ela não se mostrar fecunda e efetiva nos três últimos anos, circunstância que exigirá medidas tributárias severas, como fiscalização atuante, revisão de isenções, intensificação da cobrança da dívida ativa, adequação de taxas, etc.

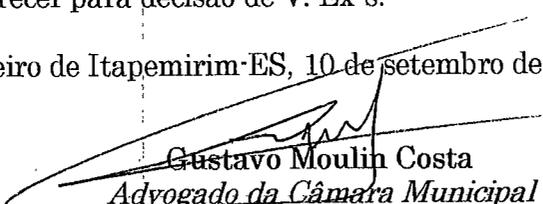
6. O Prefeito que não ativar a receita própria do seu Município, não arrecadar todos os tributos, o que é agir negligentemente, será apenado e, no que se refere a impostos municipais, a condenação alcançará também o Município, que não poderá ser beneficiado com transferências voluntárias da União ou do Estado.

Por inconstitucionalidade formal proveniente de contrariedade a dispositivo da Constituição Federal, e por provável inconstitucionalidade material, por ofensa à Lei Complementar n.º 101, de 04.05.00, que regulamentou os arts. 163, 165 e seguintes da Constituição da República, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a análise devida.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de setembro de 2007.

pt/gm/fmg.


Gustavo Moulin Costa
Advogado da Câmara Municipal
OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. DL. Nº 108/2007

DATA 10/09/07

A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR ALEXSANDER ZUCOLOTTI

Senhor Presidente,

OF/DL/COMISSÕES
NUMERO PROPRIO...: 108/2007
PROTOCOLO GERAL...: 2708/2007
DATA PROTOCOLO...: 10/09/2007

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12º, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
108/07				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

MARCOS SALLES COELHO

Presidente

Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s)

Obs:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETTAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR AD HOC PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



14
na

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 128/2007

INICIATIVA: Edil Fábio Mendes Glória

RELATOR: Alexandre Bastos Rodrigues

RELATÓRIO:

DIPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE ESTACIONAMENTO RATATIVO DOS SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA DE VEÍCULOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto esta irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela rejeição da matéria, acompanhamento do parecer jurídico desta Casa de Leis.

VOTO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição matéria.

Sala das comissões, em 13 de Setembro de 2007.


Alexander Zucolotto – Presidente

Suplente: Alexandre Valdo Maitan


Alexandre Bastos Rodrigues – Relator

Suplente: Claudia Mileipe Festa Lemos


Nilton Gonçalves de Rezende – Membro

Suplente: Róberto Barbosa Bastos

OK


“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DOCUMENTOS GAP.
 NUMERO PROPRIO...: 62/2007
 PROTOCOLO GERAL...: 2848/2007
 DATA PROTOCOLO...: 20/09/2007

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de setembro de 2007.

Ao Vereador
Fábio Mendes Glória

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 128/2007, em anexo.

Atenciosamente,

Marcos Salles Coelho
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolado com 07 folhas

- 1 - 28 / 08 / 2007 - Lide
- 2 - 10 / 09 / 2007 - Parecer Juizcc Fls. 08 / 09
- 3 - 10 / 09 / 2007 - OF/DC/Comissário 108/2007 CCJA fls. 10
- 4 - 13 / 09 / 2007 - Parecer Com. Constituições - FL 11
- 5 - 20 / 09 / 2007 - OF/GAP 62/2007 - Enviar projeto ao autor
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -



20

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/CM/GP Nº. /2007

Cachoeiro de Itapemirim, 20 de dezembro de 2007.

**Ao Vereador
Fábio Mendes Glória**

DOCUMENTO:	30
PROTOCOLO GERAL:	4121/07
NÚMERO PRÓPRIO:	-
DATA PROTOCOLO:	20/12/07

Prezado Vereador,

1. Em observância às disposições regimentais e baseado no parecer jurídico (anexo), estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 197/2007, em anexo.

Atenciosamente,


Marcos Salles Coelho
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolado em 05 p.m.

- 1 - 11 / 12 / 07 - Bido
- 2 - 17 / 12 / 07 - Parecer jurídico-meyu - fls 06
- 3 - 17 / 12 / 07 - Cópia do PL 128/07 - fls 07 a 19
- 4 - 20 / 12 / 07 - OF/EM/GP n.º 4121/07 - ~~fls~~ fls 20
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -